



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

NOTA TÉCNICA TRT6-GVP-CI Nº 04/2022

Recife, 27 de setembro de 2022

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Nise Pedroso Lins de Sousa, Desembargadora Presidente do Centro de Inteligência;
Maria do Socorro Silva Emerenciano, Desembargadora Presidente da 1ª Turma;
Fábio André de Farias, Desembargador Presidente da 2ª Turma;
Milton Gouveia da Silva Filho, Desembargador Presidente da 3ª Turma.

ASSUNTO: Momento do levantamento do sobrestamento dos processos, no âmbito do TRT6, após a formação de precedentes qualificados

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência existente entre os Regionais sobre o momento para o encerramento da suspensão dos processos, em razão do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR), do Incidente de Recurso Especial Repetitivos (IRespR), da Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade e de Repercussão Geral (RG).

2. JUSTIFICATIVA

A matéria em questão demanda análise por este Centro, por não se encontrar pacificada entre os diversos órgãos jurisdicionais, em função de imprecisão legal, de divergência jurisprudencial e do tratamento normativo estabelecido em cada regimento interno. O exame deste tema, portanto, encontra respaldo na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a cada biênio, tem solicitado aos tribunais informações, nos seguintes termos: “A retirada do sobrestamento para efetivação de novo juízo de conformidade com as questões submetidas à repercussão geral e a recursos repetitivos é feita a partir: i) do julgamento do tema pelo TST, pelo STJ ou pelo STF, ii) da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado definitivo da referida decisão, iii) após julgamento dos embargos de declaração e modulação de efeitos?”.

A seguir, far-se-á um estudo, pormenorizado, sobre os distintos entendimentos firmados pelos tribunais para a definição da questão controvertida, consoante cada incidente de formação de precedente qualificado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Momento de encerramento da suspensão processual:

3.1.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Na hipótese de julgamento de IRDR pelo Tribunal Pleno, existe previsão específica no Regimento Interno, em conformidade com o CPC, no sentido da aplicação da tese jurídica vinculante a partir do julgamento do incidente. Deste dispositivo do RI, depreende-se que o Regional elegeu para o termo inicial da eficácia vinculante das teses jurídicas, apesar de não ter definido especificamente o momento do levantamento do sobrestamento.

Ressalte-se, ainda, que o CPC traz previsão semelhante àquela disposta no art. 150 do Regimento Interno deste tribunal. Em sequência, porém, vincula o encerramento da suspensão à não interposição de “recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”, indicando uma possível interpretação no sentido de que o retorno da marcha processual somente ocorreria após o trânsito em julgado.

Legislação pertinente:

Regimento Interno	Art. 150. <u>Julgado o incidente</u> , a súmula ou <u>tese jurídica será</u>
--------------------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

do TRT6	<p><u>aplicada:</u></p> <p>I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;</p> <p>II - aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da súmula ou tese jurídica prevalecente.</p>
Código de Processo Civil	<p>CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</p> <p>Art. 982. Admitido o incidente, o relator:</p> <p>I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...)</p> <p>§ 5º <u>Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.</u>(...)</p> <p>Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:</p> <p>I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;</p> <p>II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .</p>

3.1.2 Incidente de Assunção de Competência:

O CPC e o Regimento Interno silenciam com relação ao momento de encerramento de suspensão processual quando do julgamento de IACs. Ocorre que o Regimento Interno do TRT6, no § 5º do art. 156, previu a possibilidade de aplicação, por analogia, das disposições relativas ao IRDR. Logo, as observações acima elencadas sobre o IRDR são válidas para o incidente aqui analisado.

Legislação pertinente:

Regimento Interno do TRT6	<p>Art. 156. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.(...)</p> <p>§ 3º <u>O acórdão proferido em assunção de competência vinculará</u></p>
----------------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

	<p><u>todos(as) os(as) Juízes(as) e órgãos fracionários</u>, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhar cópia dos votos e da certidão de julgamento à Comissão de Jurisprudência, que, em dez dias úteis, submeterá à aprovação do Plenário o enunciado que comporá a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas deste tribunal.</p> <p>§ 5º Aplica-se ao incidente de assunção de competência o procedimento estabelecido para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, no que couber.</p>
Código de Processo Civil	<p>Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.(...)</p> <p>§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.</p>

3.1.3 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos:

No caso do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a CLT (art. 896-C, § 11) e o CPC (art. 1.040) trazem previsão específica no sentido de que os recursos sobrestados na origem retomarão o curso com a publicação do acórdão, inexistindo controvérsia sobre o momento de retirada da suspensão processual. Em acréscimo, o Ministro Presidente do TST recomenda observância aos artigos referidos, quando da expedição de ofício circular comunicando aos regionais a publicação de acórdão em IRR.

Legislação pertinente:

CLT	<p>Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a</p>
------------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

	<p>Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (...)</p> <p>§ 11. <u>Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho</u>, os recursos de revista sobrestados na origem:</p> <p>I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou</p> <p>II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.</p>
Código de Processo Civil	<p>Subseção II</p> <p>Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos Art. 1.040. <u>Publicado o acórdão paradigma</u>:</p> <p>I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;</p> <p>II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;</p> <p>III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;</p>

3.1.4 Repercussão Geral e Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade

No particular, o CPC contempla apenas a previsão de que os processos retomarão o curso com a publicação do acórdão dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. Por conseguinte, inexistente convergência de entendimentos dos tribunais com relação aos temas de repercussão geral e de controle concentrado de constitucionalidade, no que tange ao retorno da marcha processual, conforme a confrontação de fontes do direito a seguir demonstrada.

Fonte	Descrição do entendimento	Conclusão
CPC	Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial	Publicação do acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

	<p>Repetitivos (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;</p>	
<p>Jurisprudência Majoritária</p>	<p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)</p> <p>EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)</p>	<p>Publicação da ata de julgamento</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

Jurisprudência Majoritária	<p>Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.089 (DJe de 01/08/2008), decidiu, com eficácia vinculante e efeitos retroativos, serem constitucionais os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 2. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)</p>	
Doutrina	<p>Vitor Salino de Moura Eça e Natália Xavier Cunha, na obra "Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos" (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 85):</p> <p>“Assim, partindo-se da premissa de que o sistema de precedentes vinculantes se presta à uniformização de jurisprudência trabalhista por meio da resolução de casos concretos, donde a interpretação jurídica fundante é extraída para aplicação em casos equivalentes, imperiosa se faz a publicidade dessas decisões e não apenas de suas teses, pois apenas assim será possível uma análise pormenorizada do caso paradigma e sua ratio decidendi.</p> <p>Ademais, será por meio da publicidade que as decisões se legitimarão perante os jurisdicionados e poderão ser conhecidas e amplamente analisadas pelos operadores do direito, propiciando, dessa forma, segurança jurídica.”</p> <p>Marcelo Ornellas Marchiori, na obra "A atuação do Poder Judiciário na Formação de Precedentes</p>	<p>Publicação do acórdão</p> <p>Trânsito em julgado</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

<p>Doutrina</p>	<p>Definitivos: Experiências e Desafios” (São Paulo: Editora JusPodivm 2022, pág. 118, 119 e 129):</p> <hr/> <p>“Assim, defende-se que a aplicação de um precedente qualificado firmado pelos tribunais superiores a outros casos, sobrestados ou não, em todas as instâncias, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão nos respectivos tribunais competentes para a formação do precedente, a despeito da previsão dos arts. 985 e 1.040 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STF e do STJ, os quais indicam que o julgamento ou a publicação do acórdão já seria apto para a replicação da tese em outros processos. É que a equiparação que se pretende nesta obra entre precedentes e legislação deve possuir o mesmo atributo da definitividade da formação do texto normativo. A possibilidade, mesmo que mínima, de alteração do que decidido ou do momento de sua eficácia, incitam a litigiosidade e não conseguem atingir a paz social almejada pelo sistema na formação de atos normativos vinculantes pelos Poderes Legislativo e Judiciário.(...)</p> <p>Veja-se, assim, que, ao julgamento de um precedente qualificado, será atribuído o critério da definitividade com o trânsito em julgado da decisão, representando confiança, estabilidade e definitividade, apto a ensejar a replicação da tese e todos os efeitos extraprocessuais decorrentes de um precedente qualificado.(...)</p> <p>Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso extraordinário ou no recurso repetitivo, serão adotadas as providências previstas no art. 1.040 para os processos suspensos e não suspensos”.</p> <p>Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso extraordinário ou no recurso repetitivo, serão adotadas as providências previstas no art. 1.040 para os processos suspensos e não suspensos.”</p>	
------------------------	---	--

3.1.5 Procedimento adotado até então pelo NUGEPNAC do TRT6

Em resposta ao questionário disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas respondeu da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

seguinte forma quanto às providências adotadas em razão do julgamento de incidentes pelos tribunais superiores:

“Para a retirada do sobrestamento dos processos, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas aguarda a publicação do acórdão da decisão proferida em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, ressalvando-se apenas a hipótese de recebimento de ofícios dos tribunais superiores, com determinação de levantamento de sobrestamento em momento anterior.”

3.1.6 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6, por meio de grupo nacional formado pelos Nugeps (ferramenta Whatsapp), consultou os entendimentos dos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao momento de retirada do sobrestamento dos processos após o julgamento dos incidentes, e não houve uniformidade. Alguns se posicionaram no sentido de levantar a suspensão processual depois da publicação do acórdão ou do recebimento de ofício. Já outros, consideraram suficiente a publicação da ata de julgamento. Houve Regional que firmou normativo sobre a questão, com expedição de nota técnica ou previsão específica em seu regimento interno, conforme consta do quadro abaixo.

Momento do encerramento do sobrestamento dos processos				
Tribunal	IRDR/IAC	IRR	RG / Controle Concentrado	Há normativo interno?
TRT1	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	A nota técnica nº 02/2022 do TRT1 adotou a nota técnica nº 02/2022 do TRT3
TRT2	publicação do acórdão	publicação do acórdão	RG (publicação da ata de julgamento) C. Concentrado (publicação do acórdão)	Ato nº. 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019 e Nota Técnica nº 1/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

Momento do encerramento do sobrestamento dos processos				
Tribunal	IRDR/IAC	IRR	RG / Controle Concentrado	Há normativo interno?
TRT3	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação da ata de julgamento	A nota técnica nº 02/2022 do TRT3 (apenas RG e C. Concentrado)
TRT4	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	A nota técnica nº 01/2022 do TRT4 (apenas RG)
TRT5	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	Regimento Interno - com a publicação do acórdão
TRT6	publicação do acórdão	publicação do acórdão ou ofício do TST	publicação do acórdão ou ofício do STF	Reg. Interno apenas sobre o IRDR e IAC
TRT7	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação da ata de julgamento	sem informação
TRT8	publicação do acórdão	recebimento do ofício do TST	recebimento do ofício do STF	sem informação
TRT9	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	sem informação
TRT10	sem informação	sem informação	sem informação	sem informação
TRT11	sem informação	sem informação	sem informação	sem informação
TRT12	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	sem informação
TRT13	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	Ato SGP 138/2020 - com a publicação do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

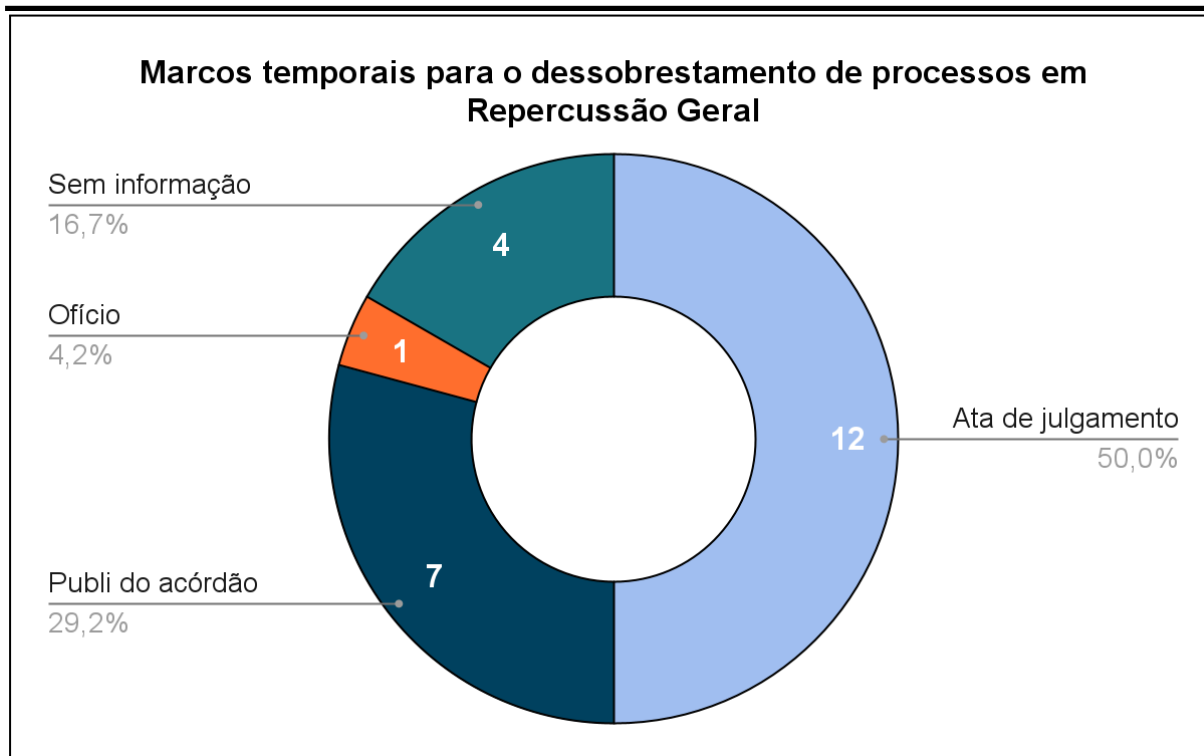
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fone: (81) 3225-3519

Momento do encerramento do sobrestamento dos processos				
Tribunal	IRDR/IAC	IRR	RG / Controle Concentrado	Há normativo interno?
TRT14	sem informação	disponibilização da certidão de julgamento	disponibilização da ata de julgamento	sem informação
TRT15	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	sem informação
TRT16	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	sem informação
TRT17	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação da ata de julgamento	Nota técnica nº 02/2022 do TRT17 (RG)
TRT18	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação da ata de julgamento	Nota técnica nº 01/2022 do TRT18 *apenas RG
TRT19	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	Nota técnica nº 02/2022 do TRT19
TRT20	sem informação	sem informação	sem informação	sem informação
TRT21	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	sem informação
TRT22	sem informação	sem informação	sem informação	sem informação
TRT23	publicação do acórdão	publicação do acórdão	publicação do acórdão	sem informação
TRT24	sem informação	sem informação	publicação da ata de julgamento	sem informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519



4. CONCLUSÃO

Desse modo, levando em conta o entendimento predominante dos demais regionais trabalhistas e a corrente majoritária do STF acerca da matéria, em atenção, ainda, aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, este Centro de Inteligência sugere a fixação dos seguintes marcos temporais para o encerramento do sobrestamento:

- I. Após publicado o acórdão, para os incidentes: de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de Assunção de Competência (IAC), de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) e de Recurso Especial Repetitivo (IRespR);
- II. Após publicada a Ata de julgamento, para os casos de: Repercussão Geral (RG) e ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica ao Pleno deste Regional, para que, ciente da sugestão acima elaborada, avalie a conveniência e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fone: (81) 3225-3519

oportunidade de estabelecer normativo interno sobre o tema desenvolvido neste estudo, uniformizando o entendimento no âmbito do TRT6 sobre o momento para o encerramento da suspensão dos processos, em razão do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR), do Incidente de Recurso Especial Repetitivo (IRespR), da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade e de Repercussão Geral (RG).

Em reunião realizada no dia 27.09.2022, de forma telepresencial, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, do Excelentíssimo Senhor Desembargador FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO e da Ilustríssima Senhora Servidora Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, os integrantes do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região, resolveram, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, Presidente da 4ª Turma, por se encontrar em gozo de férias.

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA, por se encontrar em aula na EJUD.

NISE PEDROSO LINS
DE SOUSA:00000012

Assinado de forma digital por NISE PEDROSO LINS DE SOUSA:00000012
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=18977292000182, ou=Presencial, ou=Cert-JUS
Registrado = A3, ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO,
cn=NISE PEDROSO LINS DE SOUSA:00000012
Dados: 2022.10.05 13:28:12 -03'00'

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora Vice-Presidente e Coordenadora do Centro e Inteligência do TRT 6ª
Região